



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439412

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 3004411-64.2025.8.26.0000*

Relator(a): **MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Thiago André de Oliveira

Comarca: Foro de Piracicaba

Juiz(a) de Direito: Mauricio Habice

Decisão Monocrática nº 6.292

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DESISTÊNCIA DO INCIDENTE VEICULADO NA ORIGEM. Manifestação unilateral de vontade veiculada na origem que, sem embargo da aderência da parte adversa, traduz, quando menos, prática de ato incompatível com a vontade de recorrer contra decisão interlocutória de deferimento de tutela provisória. Preclusão lógica reconhecida. Recurso não conhecido.

Interpõe a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO agravo na forma de instrumento contra r. decisão que, no âmbito de tutela cautelar antecedente nº 1027349-29.2024.8.26.0451 ajuizada por THIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA, deferiu requerimento de tutela provisória de urgência voltado à suspensão dos efeitos de ato administrativo que deliberou a realocação do autor, professor estadual, para outra unidade escolar do Programa de Ensino Integral (PEI).

Inconformada, sustenta a fazenda agravante que com o advento da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 1.164/2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191/2012, foi instituído o Programa de Ensino Integral e o respectivo Regime de Dedicação Plena e Integral, com regulamentação pelo Decreto nº 59.354/2013. Destaca que as escolas participantes do referido programa não comportam cargos e, por conseguinte, não há profissionais do quadro do magistério lotados nestas unidades. Nesse contexto, aqueles que optarem por não aderirem ao programa serão transferidos, enquanto os que voluntariamente atuarem nesta função terão sua permanência sujeita à avaliação de desempenho, o que se dará mediante processo de credenciamento. Logo, não se cuida a hipótese vertente exclusão do docente do Programa de Ensino Integral (PEI), e sim mera realocação, sem prejuízo salarial.

Com tais argumentos, requer seja o presente recurso recebido e processado com o almejado efeito suspensivo e, no mérito, seja a r. decisão objurgada reformada, revogando-se a medida outrora concedida.

Admitido o presente recurso sem o almejado efeito suspensivo (fls. 15-20), manifestou-se o agravado, noticiando sua desistência do incidente movido em face da fazenda estadual, contra a qual, em consulta aos autos principais, não se avista oposição.

É o relatório do essencial.

Pesem os valorosos argumentos deduzidos no agravo, o inconformismo descomporta conhecimento.

Consoante se infere dos autos de origem, verifica-se que as razões que subsistiam ao presente agravo de instrumento não mais perduram, haja vista que, após a interposição deste recurso, o requerente, ora agravado, manifestou a desistência do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indigitado incidente às fls. 222-223 dos autos de origem, observando-se constarem expressamente poderes para “desistir” no bojo do instrumento de procuração de fl. 21 daqueles autos, anotando-se a aquiescência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 226.

Nessa trilha, por superveniente ato processual do agravado, não mais se faz presente o interesse recursal da parte agravante, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade. Em oportuna observação, anota-se que a desistência do incidente pode ser formulada a qualquer tempo e, nos termos assentados pela jurisprudência desta e. Corte, não se submete à anuência da parte adversa por caracterizar declaração unilateral de vontade a produzir imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do art. 200 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Aclama-se, nesse panorama, os ensinamentos de FREDIE DIDIER JR:

“No sistema das invalidades processuais, vige a regra que proíbe o comportamento contraditório (vedação ao venire contra factum proprium). Considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. Convém explicar o tema, a partir da lição de Judith MartinsCosta:

“Na proibição do venire incorre quem exerce posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente, verificando-se a ocorrência de dois comportamentos de uma mesma pessoa, diferidos no tempo, sendo o primeiro (o factum proprium) contrariado pelo segundo. Consiste, pois, numa vedação genérica à deslealdade...”

Trata-se de lição velha, embora aplicada com outros termos.

Na sistematização do instituto da preclusão (perda de poder jurídico processual), a doutrina refere-se à preclusão lógica, que consiste na "impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior". A ideia de preclusão lógica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é a tradução, no campo do direito processual, da regra do nemo potest venire contra factum proprium. (in Curso de Direito Processual Civil – v. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 26.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024 p. 541-542).

Com efeito, delinea-se prática processual flagrantemente incompatível com a intenção de que se analise ou se conceda a tutoria recursal pleiteada, visto que exercida faculdade potestativa de desistência do pleito principal, ao qual se vincula, inafastavelmente, o acessório – caso do recurso *sub examine*.

Esse, outrossim, o rumo apontado por julgados deste Tribunal, dentre os quais se invocam, a título ilustrativo:

*Recurso – Agravo de Instrumento – Tutela de urgência -Indeferimento – Posterior pedido de desistência da demanda - **Preclusão lógica. A formulação de pedido de desistência da demanda, após a interposição do recurso, caracteriza a ocorrência de preclusão lógica, eis que constitui atitude incompatível com a vontade de continuar litigando.** Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004116-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022 – destaquei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Saúde – Indeferimento da liminar no mandado de segurança, rejeitando-se a pretensão voltada a impor à autoridade coatora o imediato fornecimento de aparelho auditivo – Inconformismo da impetrante – **Desistência do mandado de segurança na origem – Ato incompatível com a vontade de recorrer – Perda de interesse processual superveniente - Recurso prejudicado.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2005598-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022 – destaquei)

Por tais circunstâncias, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, eis que configurada na espécie a perda do interesse recursal por flagrante preclusão lógica decorrente da pretensão de desistência veiculada no âmbito de incidente de tutela cautelar antecedente por seu postulante.

Ante o exposto, em decisão monocrática proferida com amparo no artigo 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso** e assim julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Eventual insurgência apresentada em face desta decisão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator